



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720727/2012-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.613 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente ANDREA PAULA CASTALDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
DIRF COM INFORMAÇÕES INCORRETAS.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a inoccorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/91):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da

apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 06/02/2012, de fls. 10/14.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 70.470,26**, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos

Analisando as informações dos sistemas da SRF apuramos que o valor dos rendimentos recebidos foi de R\$ 116.370,23, portanto a diferença do declarado foi acrescentada em sua DIRPF/2009.

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02 e 04/09, alegando, em síntese, que:

- Recebeu apenas parte dos rendimentos. Houve divergência entre o informe de rendimentos e a DIRF apresentada;
- A DIRPF/2009 ficou retida em vista de divergência nos valores recebidos da FUNDAÇÃO DO ABC, R\$ 116.370,23 e o valor constante no informe de rendimentos R\$ 45.899,97, fornecido pela fonte pagadora;
- Esclarece que o primeiro informe de rendimentos recebidos da Fundação do ABC trazia os rendimentos tributáveis no valor de R\$ 116.270,23. **Estranhou o valor informado, pois sua remuneração média era de R\$ 3.500,00 a R\$ 4.000,00 mensais.** Reclamou junto à fonte pagadora e **houve emissão de novo informe trazendo o valor de R\$ 45.899,97 de rendimentos tributáveis;**
- Informa que prestava serviços à Fundação do ABC desde 30/05/2005, porém, no dia 22/01/2008, seu contrato de trabalho foi rescindido, como faz prova a cópia do TRCT. Entretanto, no dia 04/03/2008, a impugnante foi readmitida pela Fundação do ABC, onde continua prestando serviços até a data desta impugnação;
- Assim, como foi dispensada em 22/01/2008 recebeu verbas rescisórias e foi readmitida no mês de março/2008;
- Apesar do Imposto Suplementar a ser pago, não se justifica a imposição de MULTA DE OFÍCIO, tampouco dos JUROS DE MORA, notadamente, porque a declaração de ajuste anual da impugnante **foi elaborada obedecendo fielmente os valores constantes dos informes de rendimentos emitidos pelas suas respectivas fontes pagadoras;**
- A documentação trazida aos autos faz prova clara e inequívoca no sentido de que o erro detectado em sua DIRPF/2009, ocorreu por responsabilidade exclusiva da Fundação do ABC, quer porque emitiu o primeiro informe de rendimentos com incorreções, quer porque ao expedir o novo informe cometeu novo equívoco;

- Anexa documentos e solicita anulação do lançamento, intimação da Fundação do ABC para apresentar documentação que faça prova dos valores efetivamente pagos à impugnante e a não imposição de multa de ofício e juros de mora.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio dos documentos apresentados e das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que a contribuinte auferiu rendimentos da fonte pagadora em questão, no ano-calendário fiscalizado, resta caracterizada a omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO – APLICAÇÃO.

A multa de ofício exigida no percentual de 75%, decorre de expressa disposição legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, que a autoridade autuante não pode deixar de exigir em face das disposições do parágrafo único do art. 142, do Código Tributário Nacional, inclusive.

JUROS DE MORA.

A Lei no. 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Cientificada da decisão em 21/11/2014 (fls. 96), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 19/12/2014, recurso voluntário (fls. 98/103), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos remanescente mantida, repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que elaborou sua declaração de ajuste anual, com base no informe de rendimentos correto emitido pela fonte pagadora Fundação do ABC Central de Convênios, após esta reconhecer o equívoco em relação ao informe anterior fornecido, contudo não foram retificadas as DIRF, restando demonstrando o erro cometido nas informações prestadas pela fonte pagadora. Requer, ao final, sucessivamente, a reforma da decisão recorrida; a intimação da fonte pagadora para prestar informações sobre os reais rendimentos pagos no ano-calendário de 2008; e, em caso de manutenção mesmo que parcial do lançamento, sejam dispensados os encargos moratórios, uma vez que a contribuinte não pode ser penalizada por erro de terceiros, sendo certo que elaborou sua declaração de ajuste com base no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Em 26/07/2023, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que intimasse e a fonte pagadora Fundação do ABC Central de Convênios para se manifestar sobre as informações lançadas na DIRF retificadora apresentada, com destaque para a divergência em relação aos valores lançados no informe de rendimentos emitido e, apurada a existência de erro, promovesse a retificação da DIRF de forma a contemplar os rendimentos efetivamente pagos no ano-calendário de 2008 (fls. 108/111), sendo que a fonte pagadora, embora regularmente intimada, nada manifestou (fls. 113/117).

Em 21/02/2024, os autos retornaram-me para prosseguimento do julgamento (fls. 119).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-006.613 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10805.720727/2012-47

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos remanescente mantida:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos da Fundação do ABC Central de Convênios, no valor de R\$ 60.786,64 (R\$ 116.370,23 – R\$ 55.583,59), constatada em sede de DAA/2009, buscando, por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, porquanto alega que não recebeu os aludidos rendimentos remanescentes informados pela fonte pagadora.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 87/90):

Trata-se de **impugnação parcial**, de acordo com o Extrato do Processo, fl. 81:

<u>Receita</u>	<u>Valor Principal</u>	<u>% Multa</u>	<u>Sit. do Saldo</u>
2904	19.379,32	75	
Transferido para 15754-720.030/2012-32	10.624,93		
Saldo de Principal e Multa Vinculada	8.754,39		Susp.-Julgam.Impug.

(...)

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Conforme relatado pela fiscalização, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte, **no valor de R\$ 70.470,26**:

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
57.571.275/0001-00 – FUNDAÇÃO DO ABC (ATIVA)						
172.467.838-81	116.370,23	45.899,97	70.470,26	0,00	0,00	0,00

Na DIRF/2009, a contribuinte informou os seguintes rendimentos:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
46.522.942/0001-30	32.615,93	3.234,76	1.919,16
57.602.096/0001-85	49.014,23	4.993,88	5.180,66
57.571.275/0001-00	45.899,97	4.460,06	15.202,91

O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 define o que é considerado rendimento tributável:

Art. 2º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A contribuinte anexou:

- Cópia da Carteira de Trabalho Profissional, fls. 19/21, em que se verifica que a contribuinte foi admitida em 30/05/2005, no cargo de “Médica Plantonista Neonatologista”, na FUNDAÇÃO DO ABC, CNPJ 57.571.275/0001-00, e desligada em 22/01/2008.

Verifica-se também que foi contratada em 04/03/2008 pela FUNDAÇÃO DO ABC, CNPJ 57.571.275/0004-45, como “Médica Plantonista”.

- Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, fl. 22, ano-calendário 2008, emitido por Fundação do ABC, referente aos rendimentos do trabalho assalariado de Andrea Paula Castaldi:

Total dos Rendimentos (inclusive férias) 45.899,97

Imposto de Renda Retido 15.202,91

- Cópia do **Demonstrativo de Recebimento, ano-calendário 2008, da Fundação do ABC, fl. 23**. Cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho entre a contribuinte e a Fundação do ABC, datado de 24/02/2008;

- Cópias de extratos bancários, fls. 39/52;

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que há DIRF entregue por FUNDAÇÃO DO ABC, CNPJ 57.571.275/0001-00, em que a contribuinte figura como beneficiária de rendimentos, no ano-calendário 2008:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 172.467.838-81

Nome do beneficiário constante do cadastro: ANDREA PAULA CASTALDI

CNPJ do declarante: 57.571.275/0001-00

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: FUNDAÇÃO DO ABC

Data de entrega: 05/11/2012 15:55 Tipo: Retificadora

<u>Código</u>	<u>Rend. Bruto</u>	<u>Imposto Retido</u>
0561	117.930,12	15.042,96
0588	3.801,26	337,34
Total sem 13º:	116.370,23	15.201,91

Cumpramos esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Assim, por meio das informações constantes na DIRF entregue pela fonte pagadora FUNDAÇÃO DO ABC, CNPJ 57.571.275/0001-00, restou comprovado o recebimento pela contribuinte, no ano-calendário 2008, do valor de R\$ 116.370,23.

Desse modo, deve-se manter o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 70.470,26, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos, de fato, decorreram de falha na impositação de dados na DIRF, sendo nítida a incompatibilidade dos dados lançados, **sobretudo diante da impossibilidade de averiguação das informações declaradas pela fonte pagadora que, regularmente intimada, quedou-se silente** (fls. 113/117).

Assim, diante da verossimilhança das alegações recursais e ancorado no suporte documental apresentado (fls. 22/57), me convenço da incorreção das informações lançadas na DIRF retificadora que norteou a verificação fiscal, cuja boa-fé da Recorrente restou comprovada, calhando na espécie ante ao erro cometido – que se deu, diga-se novamente, por transmissão incorreta da DIRF retificadora, ao declarar os valores pagos no ano-calendário de 2008, situação que robustece com a ausência de manifestação justificada da fonte pagadora sobre o ocorrido, em atendimento à diligência realizada por este Colegiado (fls. 108/111) – o afastamento da omissão de rendimentos remanescente apurada.

Portanto, ao meu sentir, constada a inexistência de omissão de rendimentos como demonstrado, e evidenciado o erro decorrente da falha de impositação de dados em DIRF – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto